

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **CEO, CAS e CCJ**,
Em **03/11/04**

23 B 04
Em **03/11/04**
Assessoria da Presidência

MENSAGEM

Auto Resolva - Secretarias de Gestão
e de Planejamento de Planalto

Nº 387 /2004-GAG

Brasília, 27 de outubro de 2004

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação de taxas de fiscalização pelo uso de recursos hídricos e pela prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstas nos incisos I e II, do art.32, da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Distrito Federal firmou contrato de financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para desenvolvimento do "Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal". Do referido instrumento constou, como compromisso do Governo do Distrito Federal, a criação de Agência Reguladora, visando a disciplinar, regular e fiscalizar o uso dos recursos hídricos e de saneamento básico no Distrito Federal, passo já concretizado através da Lei nº 3.365, de 2004, supracitada, que criou a Agência Reguladora de Águas e Saneamento - ADASA.

Destaco que a gestão adequada dos recursos hídricos e a implantação de um sistema de saneamento básico, que atinja todo o Distrito Federal, é um dos pontos mais críticos e importantes para o desenvolvimento sustentável da nossa cidade, pelo seu alcance social e econômico, tendo sido reservado à ADASA um importante papel na responsabilidade de preservar, para as gerações futuras, a garantia da continuidade do abastecimento de água, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº **102/04**
Fis. N.º **CLRITA**

Desta forma, para atender ao previsto na Lei de criação da ADASA e, em especial, garantir a sua autonomia financeira, já no próximo exercício, necessária se torna a criação das referidas taxas de fiscalização, motivo pelo qual solicito que o presente Projeto de Lei Complementar seja examinado em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 102/04
FIS. N.º 02 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 102/2004**

(Autor: Poder Executivo)

Cria a taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário – TFS e a taxa de fiscalização dos usos dos recursos hídricos – TFU e dá outras providências.

Art.1º Ficam criadas a taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário – TFS e a taxa de fiscalização dos usos dos recursos hídricos – TFU, de que tratam, respectivamente, os incisos I e do II, do art. 32, da Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, a serem recolhidas diretamente à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal -ADASA/DF.

Art. 2º A taxa de fiscalização sobre serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário – TFS é devida, anualmente, pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, a ser cobrada pela ADASA/DF.

§ 1º O valor anual da TFS será equivalente a cinco por cento do valor do benefício econômico de saneamento auferido pela prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Para o efeito de imposição da TFS, nos termos das normas a serem emitidas pela ADASA/DF, será adotada as seguintes fórmulas:

$$TFS = 0,05 \times Bes$$

e

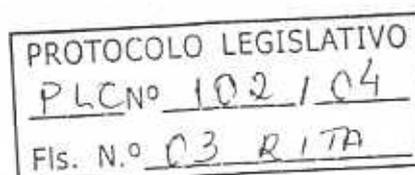
$$Bes = Vf \times Tm$$

Onde:

Bes é igual ao benefício econômico de saneamento, calculado com base no volume faturado de água e esgotos e na tarifa média praticada, levando-se em conta os dados de cada mês;

Vf = somatório dos volumes faturados de água e de esgotos, expressos em metros cúbicos;

Tm = é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta (ROD), que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.



Art. 3º A taxa de fiscalização do uso dos recursos hídricos - TFU é devida anualmente pelos usuários de recursos hídricos no Distrito Federal, a ser cobrada pela ADASA/DF pela fiscalização desses usos em qualquer modalidade prevista na Lei nº 3.365, de 2004, e na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

§ 1º O valor anual da TFU será equivalente a cinco por cento do benefício econômico de uso auferido pelo usuário de recursos hídricos.

§ 2º Para o fim de imposição da TFU a prestadores de serviços públicos a ADASA/DF expedirá normas adotando as fórmulas seguintes:

$$TFU = 0,05 \times Beu(a)$$

e

$$Beu(a) = Vp \times Tm$$

Onde:

Beu(a) é o benefício econômico de uso auferido pelos prestadores de serviços públicos, calculado pela multiplicação do somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgoto sanitário, pela tarifa média praticada, levando-se em consideração os dados de cada mês;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgotos sanitários, expressas em metros cúbicos e

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista no art.2º, § 2º, desta Lei.

§ 3º. Para o efeito de imposição da TFU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, nos termos das normas a serem emitidas pela ADASA/DF, em conformidade com as fórmulas seguintes:

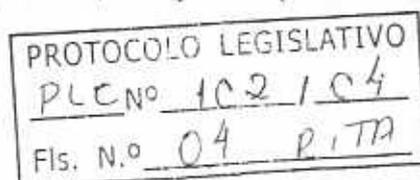
$$TFU = 0,05 \times Beu(b) \times Ka \times Kb$$

e

$$Beu(b) = Vp \times Tm$$

Onde:

Beu(b) é o benefício econômico do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado, por não prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média.



3

Ka = fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins residenciais, industriais, comerciais e rurais e outros, a ser definido pela ADASA/DF.

Kb = fator de ponderação variável, em razão dos efluentes lançados e o grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela ADASA/DF;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamento de efluentes, expressos em metros cúbicos;

Tm é a tarifa média, expressa em reais, calculada na forma prevista no art. 2º, § 2º, desta Lei.

§ 4º Para fim de imposição da TFU, pelo uso não consuntivo de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, será calculada com base na receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, levando-se em consideração os dados de cada mês, nos termos das normas a serem emitidas pela ADASA/DF, em conformidade com a fórmula geral:

$$TFU = 0,05 \times \text{Beu}(c);$$

Onde:

Beu(c) é igual à receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, expressa em reais.

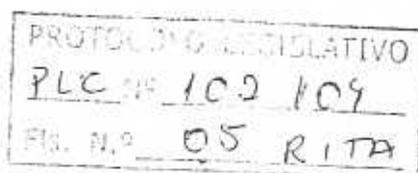
Art. 5º A ADASA/DF poderá celebrar instrumento com a União e Estados para fiscalização dos usos de recursos hídricos de seus respectivos domínios.

Art. 6º As taxas de fiscalização TFS e TFU, serão recolhidas em datas de vencimento, número de quotas e operações bancárias a serem definidas pela ADASA/DF.

Art. 7º Os usuários de recursos hídricos e prestadores de serviços de saneamento básico que, por qualquer motivo, não tenham ainda a outorga do Poder Concedente, estão sujeitos ao recolhimento das taxas de fiscalização de que trata esta Lei, independente de sanções legais que venham a ser impostas pela irregular operação.

Art. 8º O recolhimento mensal em mora da TFS e TFU implicará em aplicação de multa, atualização e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da TFS e TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pela ADASA/DF.



Art. 9º Os valores da TFS e TFU não recolhidos serão inscritos na Dívida Ativa da ADASA/DF, para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.

Art. 10 A ADASA/DF poderá, na falta de dados dos usuários ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico, realizar os cálculos necessários à aplicação da TFS e TFU, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos obtidos junto a outros órgãos federais ou de outros Estados, segundo o princípio da razoabilidade.

Art. 11 Os usuários de recursos hídricos no Distrito Federal e os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer todos os dados e informações, quanto às captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros julgados necessários pela ADASA/DF.

Art. 12 A falta de encaminhamento de dados e informações necessários para o cálculo da TFS e TFU, ensejarão a aplicação das penalidades referidas no art. 47 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas reguladoras emitidas pela ADASA/DF.

Art. 13 A ADASA/DF expedirá normas reguladoras visando à obtenção de eficácia para a implantação da taxa de fiscalização de serviços de recursos hídricos – TFS e da taxa de fiscalização do uso dos recursos hídricos - TFU.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso de noventa dias.

